

REAJUSTAMENTO DE PREÇOS AS AVENÇAS QUE CONTIVEREM CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA ESTE FIM. NEGATIVA DA CONTRATANTE FUNDADA NO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 120 DIAS CORRIDOS, CONTADOS DA EFETIVA ENTREGA DA TOTALIDADE DO MATERIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ QUE O NÃO CUMPRIMENTO DO REFERIDO PRAZO IMPORTA EM AUTOMÁTICA RENÚNCIA AO DIREITO AO REAJUSTAMENTO PRETENDIDO, NÃO TENDO A CONTRATADA PLEITEADO O REAJUSTE RELATIVO AO CONTRATO NO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NAS CONDIÇÕES DE REAJUSTAMENTO E PAGAMENTO DA PETROBRAS. CORRETA A SENTENÇA QUE ACOLHE OS EMBARGOS, EXTINGUINDO A AÇÃO MONITÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator. Obs.: Usou da palavra o advogado, Dr. Arthur A. de Araújo.

100. APELAÇÃO 0000910-04.2015.8.19.0032 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MENDES VARA UNICA Ação: 0000910-04.2015.8.19.0032 Protocolo: 3204/2017.00601081 - APELANTE: MUNICIPIO DE MENDES ADOVADO: JULIANA GONÇALVES FAGUNDES OAB/RJ-144123 APELADO: LUIZ GABRIEL MATTOS DA SILVA REP/P/S/PAI R.Legal: LUIZ CLAUDIO MATTOS DA SILVA ADOVADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS AUGUSTO ZANANDREA **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA VIDA DO AUTOR QUE PADECE DE NEUROBLASTOMA IV (CID C74.9). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO CONDENANDO OS RÉUS AO FORNECIMENTO DOS REMÉDIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 § 8º DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE. A ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO ENTE MUNICIPAL, PREVISTA NO ART. 17, INCISO IX E § 1º DA LEI 3350/99 NÃO ALCANÇA A TAXA JUDICIÁRIA, QUE É DEVIDA A TEOR DO ART. 111, INCISO II, DO CTN, CONFORME DISPÕE O ENUNCIADO FETJ Nº 42 E A SÚMULA Nº 115 DO TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator. Obs.: Presente o ilustre Defensor Público, Dr. Gilvan Alves Teixeira.

101. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0027772-71.2016.8.19.0001 Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 7 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0027772-71.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00609459 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES APE: CLÍNICA DA GÁVEA S A (ADESIVO) ADOVADO: CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO OAB/RJ-150236 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. Serviços médicos prestados à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Negado seguimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro. Honorários advocatícios majorados (artigo 85, §§ 3º e 11, do NCP). Acolhimento dos embargos de declaração para majorar os honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação. PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

102. APELAÇÃO 0230264-91.2012.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 41 VARA CIVEL Ação: 0230264-91.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00591843 - APELANTE: JORGE MAURICIO DE BARROS MARTINS ADOVADO: CELY DE SOUZA FREITAS OAB/RJ-062800 APELADO: JANUARIO JOSE VIEIRA TINOCO ADOVADO: CAUÊ MELO IVANISSEVICH OAB/RJ-155702 ADOVADO: HELIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO OAB/RJ-068819 **Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA** Ementa: APELAÇÃO CIVEL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Réu revel citado por edital que comparece espontaneamente ao feito, recorrendo da sentença e argumentando a nulidade da citação. Edital que foi publicado sem que se estivesse esgotado os meios para a localização do endereço. Foram expedidos ofícios às operadoras de telefonia, mas não foi realizada a pesquisa nos sistemas informatizados conveniados. Súmula nº 292 do TJRJ. A expedição de ofícios é dispensável, mas não a busca pelo sistema. Convênios como o INFOJUD - Receita Federal, BACENJUD - Banco Central e TRE, entre outros, que possuem abrangência nacional e banco de dados mais atuais e relevantes. Meios para a localização do endereço que não foram devidamente esgotados. Error in procedendo. Citação não consumada. Nulidade do julgado. Prazo para a apresentação da contestação que começa a correr a partir da publicação do presente julgado, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015. PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs.: Presente a ilustre advogada, Dra. Cely de S. Freitas.

103. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071574-88.2017.8.19.0000 Assunto: Concessão / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL Ação: 0004403-66.2008.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00700310 - AGTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO ADOVADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS IPMDC ADOVADO: DENISE DAS CHAGAS SILVA OAB/RJ-117321 ADOVADO: SERGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE OAB/RJ-125370 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença. Benefício Previdenciário. Decisão que, dentre outras determinações, e para o fim de dirimir as discussões instauradas na fase de cumprimento, indeferira a integração da parcela denominada "abono" aos proventos de pensão por morte, a par de estabelecer o reajuste da pensão sem submissão à regra da paridade. Agravo de instrumento. Decisão objurgada proferida em aparente contrariedade ao acórdão transitado em julgado, deste Órgão Fracionário. Decisão desta relatoria que determinara a observância do enunciado 68 desta E. Corte, firme no sentido de que "A fixação do benefício da pensão por morte deve corresponder ao valor dos proventos do servidor em atividade na data de seu falecimento, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou a redação do art. 40, §7ª, da Constituição da República, observado o disposto no §3º, que não pode ser modificada, pena de ofensa a coisa julgada material. Parcela denominada "abono" que por não ostentar natureza remuneratória, deve ser excluída da base de cálculo da pensão. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs.: Presente o ilustre Defensor Público, Dr. Gilvan Alves Teixeira.

104. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043718-52.2017.8.19.0000 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0011778-34.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00428561 - AGTE: LAURENTINO DIOGO DE ALMEIDA AGTE: MARIA ANTONIETA MORGADO FRANCISCO ADOVADO: GILBERTO ANCHIETA OAB/RJ-033194 AGDO: WROBEL CONSTRUTORA S A AGDO: ESPÓLIO DE ROSARIO GIOVANNI HUMBERTO STRAMANDINOLI REP/P/S/INV ROSSELY STRAMANDINOLI MATHEUS PERES AGDO: ESPÓLIO DE CECILIA TORREÃO